

NOTA DE ESCLARECIMENTO LICENÇA PRÊMIO, CAPACITAÇÃO, ESPECIAL.

Diante do grande número de dúvidas que surgiram acerca da matéria que envolve a concessão/conversão em pecúnia das licenças prêmio, capacitação e especial, o Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal – SINPOL – DF esclarece o que se segue.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.112/1990 é aplicada aos Policiais Civis do Distrito Federal de forma subsidiária e em decorrência do artigo 62 da Lei nº 4.878/1965, que institui o regime jurídico dos aludidos servidores, nesses termos:

Art. 62. Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta Lei.

A Lei nº 8.112/1990 jamais foi aplicada aos Policiais Civis do Distrito Federal por força de uma norma Distrital, uma vez que o Distrito Federal não possui competência legislativa para tanto, sendo da União a competência para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988.

Durante muitos anos, em decorrência de uma incorreta interpretação da legislação que rege os Policiais Civis do Distrito Federal, foi concedida aos aludidos servidores a licença prêmio, até então prevista na redação originária do artigo 87 da Lei nº 8.112/1990, que assim dispunha:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

A incorreta interpretação decorria do fato de que, em verdade, a aludida licença jamais deveria ter sido concedida aos Policiais

Civis do Distrito Federal, tendo em vista o fato de que o citado dispositivo da Lei nº 8.112/1990 colidiria o Decreto 59.310/1996, que regulamenta a Lei nº 4.878/1965, em especial no artigo 233 que trata da licença especial nos seguintes termos:

Art. 233. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Note-se, portanto, que o citado dispositivo estabelece uma licença de natureza idêntica à da licença prêmio, sendo inequívoco o conflito existente com a Lei nº 8.112/1990 e a impossibilidade de sua aplicação subsidiária nesse aspecto.

Dessa forma, em verdade, a licença especial é a licença efetivamente devida aos Policiais Civis do Distrito Federal, devendo ser ressaltado que a legislação que a regulamenta permanece plenamente em vigor, já tendo o SINPOL – DF ingressado com ação coletiva perante a Justiça Federal do Distrito Federal, **processo nº 92718-45.2014.4.01.3400**, visando o reconhecimento do aludido direito (gozo e conversão em pecúnia).

Conforme mencionado anteriormente, a Lei nº 8.112/1990 é aplicada aos Policiais Civis do Distrito Federal não por força de Lei Distrital, mas sim em decorrência da Lei nº 4.878/1965, de modo que suas posteriores alterações, incluindo àquela que revogou a licença prêmio, também lhe são aplicáveis, nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA – POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – REGIME JURÍDICO DEFINIDO POR LEI DE INICIATIVA DA UNIÃO (CF/88 21 XIV) – APLICAÇÃO DA LEI 8.112/90 E SUAS ULTERIORES ALTERAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA LICENÇA CAPACITAÇÃO EM PECÚNIA.

1. É competência da União legislar sobre a organização e a manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme previsão do art. 21, XIV da CF/88. Precedentes do STJ.

2. A Lei Federal n. 9.527/97 alterou a redação do art. 87 da Lei n. 8.112/90 e substituiu a licença prêmio assiduidade pela licença capacitação.

3. É aplicável ao Policial Civil do Distrito Federal a Lei n.

8.112/90 com suas ulteriores alterações, independentemente de lei distrital encampando essas alterações.

4. Sendo o período aquisitivo posterior a 1997 quando não mais existente a licença prêmio, é incabível sua indenização em pecúnia.

5. Deu-se provimento ao reexame necessário e ao apelo do Distrito Federal.

(Acórdão n.832560, 20120111731648APO, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/11/2014, Publicado no DJE: 19/11/2014. Pág.: 279)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. APOSENTAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REGIME LEGAL. LEI Nº 4.878/65. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REGRAMENTO LEGAL ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 8.112/90 E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. PREVISÃO EXPRESSA. OBSERVÂNCIA. IMPERATIVIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA ANTES DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTAÇÃO. PREJUDICIAL AFASTADA.

1. O termo inicial do prazo para o servidor aposentado vindicar a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída enquanto estivera em atividade é o momento em que é transposto para a inatividade, pois antes do fato não o assistia direito à postulação, obstando a germinação da pretensão, que traduz, na exata dicção do princípio da actio nata, a demarcação do prazo dentro do qual deve ser materializada antes de dela decair em razão da prescrição.

2. O legislador constituinte, atento às peculiaridades administrativas do Distrito Federal, reservara à União, com o pragmatismo que lhe é próprio, a competência para organizar e manter a Polícia civil do Distrito Federal (CF, art. 21, XIV), derivando dessa ressalva que os policiais civis locais são regidos pela Lei Federal nº 4.878/65, e, de forma subsidiária, pelo disposto no Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90), conforme ressalva por aludido instrumento legal (Lei nº. 4.878/65, art. 62).

3. Estabelecida a premissa de que os policiais civis locais são regulados por lei especial e, de forma subsidiária, pelo disposto no Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90), resulta na constatação de que as alterações agregadas a esse instrumento legal lhe são imediata e automaticamente aplicáveis, resultando que, extinta a licença-prêmio mediante sua transmutação em licença capacitação na forma promovida pela Medida Provisória nº

1.522/96, posteriormente convertida na Lei nº9.527/97, que ditara nova redação ao artigo 87 daquele instrumento legal, os alcança, obstando que continuem fruindo da vantagem anteriormente concedida.

4. Conquanto a Lei nº 9.527/97, em seu art. 7º, de forma a resguardar o direito adquirido à fruição de períodos de licença-prêmio adquiridos até 15/10/1996, tenha fixado regra de transição, autorizando a fruição da vantagem ou sua contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou ainda, sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996, a apreensão de que à época da inovação legislativa o policial civil não havia incorporado nenhum período de licença-prêmio, pois ainda não implementado o interregno temporal exigido – 5 anos de efetivo exercício -, obsta que lhe seja resguardada a fruição de qualquer vantagem à guisa de convalidação de licença não usufruída em atividade, pois não reunidos os requisitos necessários à subsistência de direito adquirido à fruição do benefício.

5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

(Acórdão n.817008, 20120111095582APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2014, Publicado no DJE: 09/09/2014. Pág.: 58)

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI FEDERAL 8.112/90. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se a análise, no julgamento de recurso especial, das leis que regulam disposições relativas à polícia militar, à policial civil e ao corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, uma vez que é da competência da União legislar com exclusividade sobre seu regime jurídico, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal" (REsp 1.294.265/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 29/6/12).

2. A aplicação de forma supletiva da Lei Federal 8.112/90 aos Policiais Cíveis do Distrito Federal, determinada pelo Tribunal de origem, encontra amparo nos arts. 1º e 72 da Lei Federal 4.878/65 (que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal").

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 217.049/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

Vejamos o voto proferido pelo Ministro Relator no citado precedente:

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser provido.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "[a]dmite-se análise, no julgamento de recurso especial, das leis que regulam disposições relativas à polícia militar, à policial civil e ao corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, uma vez que é da competência da União legislar com exclusividade sobre seu regime jurídico, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal" (REsp 1.294.265/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 29/6/12).

Por sua vez, extrai-se da Lei 4.878/65 (que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal"), que a Lei 8.112/90 é aplicável de forma supletiva aos Policiais do Distrito Federal, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

.....
Art. 72. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, baixará por decreto o Regulamento-Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação posterior relativa a pessoal.

A Lei 1.711/52, por sua vez, veio ser revogada pela Lei 8.112/90.

Destarte, ao contrário do que alega o agravante, mostrou-se correto o entendimento do Tribunal de origem em aplicar ao caso concreto as disposições contidas na Lei Federal 8.112/90.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

Dos citados precedentes também é possível depreender a **impossibilidade de conversão em pecúnia da licença capacitação**, que substituiu a licença prêmio, uma vez que essa licença não configura um direito subjetivo do servidor, sendo concedida no interesse da Administração.

Cabe ressaltar que o SINPOL – DF não ignora o fato de já terem sido proferidos precedentes em primeira instância e no próprio Superior Tribunal de Justiça, como foi o caso do agente de polícia aposentado Apolônio Camêlo (Pópó), acolhendo a tese de que às alterações da Lei nº 8.112/1990, dentre elas a revogação da licença prêmio, não se aplicam aos Policias Civis do Distrito Federal tendo em vista a ausência de norma distrital recepcionando às referidas alterações, no entanto, conforme já claramente demonstrado, esses precedentes já foram superados pelas instâncias superiores responsáveis pela análise da matéria.

Caso o sindicalizado opte por ingressar com uma demanda judicial nesse sentido, **mesmo sabendo de sua temeridade, o SINPOL – DF irá representá-lo**, no entanto, o filiado **terá de assinar um termo declarando estar ciente da grande possibilidade de demanda ser julgada improcedente e do ônus de sucumbência que terá de arcar em decorrência disso**.

Escritório Ibaneis Rocha / Diretoria Jurídica SINPOL/DF